

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.134/18/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000933933-32	
Recurso de Revisão:	40.060146463-10	
Recorrente:	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	
	IE: 040032207.00-50	
Recorrida	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Luís Fernando Amaral Bednarski/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - REGIME ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatado falta de recolhimento do ICMS em decorrência da aquisição de caminhões, mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do art. 27, § 4º, inciso I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º do Regime Especial/PTA nº 16.000465033-11, tendo em vista a transmissão dos bens dentro do prazo de 1 (um ano) contado da data da aquisição, além de sua não utilização nas atividades operacionais do adquirente. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em outubro de 2012, mediante análise do Regime Especial nº 45.000000751-59 (PTA nº 16.000465033-11), arquivos eletrônicos (EFD), documentos fiscais, esclarecimentos prestados pelo Contribuinte e visita técnica realizada no estabelecimento, de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, decorrente da transferência de crédito acumulado de ICMS, utilizado para a compra de bens (caminhões) junto à Mercedes-Benz do Brasil, estabelecida em Juiz de Fora, Minas Gerais, por ter promovido a saída dos bens, em locação, antes de transcorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data da aquisição, além da sua utilização (dos bens) em atividades alheias à atividade do estabelecimento, conforme previsto no art. 27 do Anexo VIII do RICMS e art. 7º do citado regime especial.

Os caminhões foram destinados, imediatamente, após a aquisição, ao contribuinte Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá – COMIPA, responsável pela lavra/extração do minério de pirocloro em minas arrendadas junto ao próprio sujeito passivo, Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM), e à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG), em desacordo com os incisos I e II do art. 7º do citado regime especial.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.031/18/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Lilian Cláudia de Souza, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 566/605, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.031/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Erick de Paula Carmo, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2018.

Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator designado